



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07 / 02 / 1994 Rubrica
-------------------	---

Processo nº 10925.000879/90-14

Sessão de : 27 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.805

Recurso nº: 86.784

Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

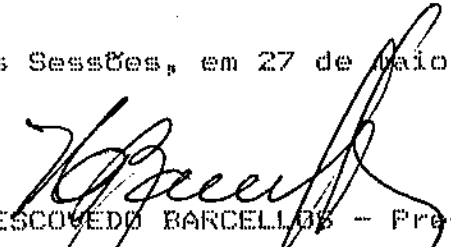
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

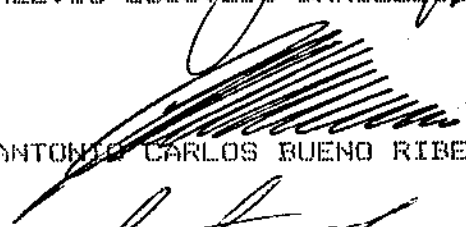
ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Colegiado não é órgão competente para decidir a respeito da posse ou propriedade de imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.

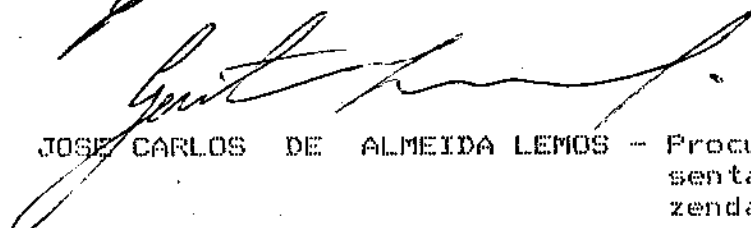
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

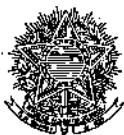

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10925.000879/90-14
Recurso nº: 86.784
Acórdão nº: 202-05.805
Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 11.076,52, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Passo Fundo", cadastrado no INCRA sob o nº 724.068.002.364-2, localizado no Município de Palmas - PR.

Não aceitando tal notificação, a Requerente procedeu à Impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que não concorda com o valor notificado pois o mesmo encontra-se superior à inflação. Aduz, ainda que parte do imóvel está tomada por posseiros, tendo sido requerida a notificação judicial destes, e julgada procedente a ação de desocupação do imóvel.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº SR(09) CA 23/91 apinando pela improcedência do pedido e juntando cópia de documentos de fls. 23/40.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 41/43) julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

.....
O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel (Art. 50 da Lei nº 4.506/64, mod. pela Lei nº 6.746/79). No exercício em questão, fixou a Portaria MEFP (inter.) 560/90 em 90,737 o coeficiente a ser aplicado sobre o valor da terra nua."

O Recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 45), onde a Recorrente repisa os pontos já expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10925.000879/90-14

Acórdão nº: 202-05.805

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado não é competente para decidir sobre a posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado no INCRA em nome da Recorrente.

As razões apresentadas, por mais ponderáveis que possam ser, não elidem a condição de contribuinte do ITR da Recorrente, nos termos do art. 31 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO